



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**TOMADA DE PREÇOS N. 001/2016**  
**PAe/SEI n. 0004541-11.2016**

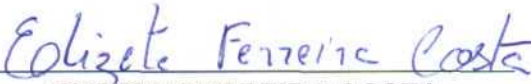
**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Às quatorze horas do dia sete de outubro de dois mil e dezesseis, na Sala do NULIT, localizada no 2º Andar do Edifício Anexo I do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília-DF, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, para proceder o julgamento do recurso interposto pela empresa L. A. SCHADLER - ME, CNPJ: 25.165.891/0001-67, doc. 2906904, que inconformada com a decisão proferida na Ata de julgamento de Proposta, **alega** irregularidades na planilha da empresa EACE, conforme segue: Não apresentou nenhum coeficiente de produtividade; Nenhum preço unitário confere as somas; Estimativas equivocadas de quantidades; Valores unitários não resultam de nenhuma equação e A proponente EACE cotou graute 20MPa ao invés de 50Mpa, ferindo o edital em seu subitem 17.2.5.4. O recurso foi submetido à EACE - Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda, conforme determina o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que a referida empresa apresentou razões de impugnação 2908929. A Comissão submeteu o recurso e a impugnação à apreciação da DIVOB. **Parecer da Divisão de Obras – DIVOB**, doc. 2910594: Ressaltamos que há que se diferenciar os dois documentos. A Planilha de Proposta de Preço da licitante vencedora é a que fará parte do corpo do contrato e é o documento que estabelece claramente os quantitativos e respectivos *preços unitários dos diversos itens que compõem o serviço a ser contratado. É por esse documento que a fiscalização do contrato balizará suas medições de serviços e as apurações dos montantes a serem pagos a cada etapa mensal.* Por outro lado, a Planilha de Composição de Custos Unitários é um documento, assessorio à Planilha de Proposta de Preço, que detalha e explicita todos os insumos necessários para a execução do serviço definido em cada item da Proposta de Preços. \* [...] particularmente quanto à indicação dos coeficientes de produtividade que devem fazer parte da Composição dos Custos Unitários. Consideramos que não houve descumprimento dessa exigência pela EACE, observado que em sua Composição de Custos Unitários, contida no documento 2858749, há a seguinte indicação "Nota 1 Coeficientes de produtividade conforme SINAPI". Entendemos claro, portanto, que a empresa EACE indicou que adota os mesmos coeficientes de produtividades integrantes das composições de custo unitário do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI da Caixa Econômica Federal, sistema este que a Administração é obrigada a adotar para a elaboração de suas estimativas de preço para fins de contratação de obras e serviços de engenharia. \* Verificamos que não há erro de soma na demonstração do preço unitário relativo ao item EPI. Por meio da planilha Excel 2858756 nota-se claramente que a célula (H11) relativa ao valor R\$ 144,99

*E*  
*A*

está relacionada à fórmula “ $=(J12+J13+J14+J15+J16+J17+J18+J19)/G11$ ” e, por óbvio, não está relacionada ao somatório de células indicado pela empresa L.A. Schadler (coluna H), que interpretou a planilha de maneira equivocada. Ao repetir manualmente a operação indicada na fórmula do Excel temos que o resultado para o preço unitário do item EPI, de R\$ 144,99, está correto, assim como os demais preços unitários indicados na planilha de Composição de Custos unitários indicados pela EACE, após conferência manual. \* Esclarecemos que ao consultarmos a composição de preço do item EPI do SINAPI verificamos que o valor 5,78154 resulta do coeficiente 1,1563074 multiplicado por 5 (meses). O algarismo 1,1563074 refere-se ao coeficiente relacionado aos insumos componentes do EPI adotado pelo SINAPI (conforme imagem abaixo) e o valor 5 refere-se ao número de meses os quais os engenheiros e encarregados atuarão na obra (Engenheiro especialista em estruturas 2 meses + engenheiro especialista em fundações 1 mês + encarregado 2 meses = 5 meses). Logo, a "desconformidade" apontada pela Recorrente não tem fundamento técnico. Quanto ao suposto erro matemático indicado pela empresa L.A. Schadler ( $3 \times 5 = 5$ ), nota-se claramente no cabeçalho da Planilha de Composição de Preços da EACE, vide imagem abaixo, que o algarismo 3 se refere ao número de profissionais, o algarismo 5 refere-se ao número de meses de atuação do profissional e o algarismo 5, na sequência da mesma linha, refere-se à quantidade total do item EPI, portanto, não constatamos erro ou motivos para inferir que a sequência de números está relacionada a uma multiplicação. Ademais, verificamos que a sequência de números coincide exatamente com os algarismos indicados no Modelo de Planilha Orçamentária do edital para o item EPI. \* Constatamos que a EACE demonstrou a origem e formação dos preços dos insumos de sua composição de custos aplicando a mesma técnica adotada pelo SINAPI, o qual demonstra suas composições de custos unitários de seus diversos itens com a multiplicação de um coeficiente pelo custo do insumo, de forma a resultar na fração do preço unitário do item que o integra. Portanto, cumpriu o estabelecido na alínea II do subitem 7.1 do edital. Os custos dos insumos, indicados nas composições de preço do SINAPI, são resultado de pesquisa de mercado realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituição co-gestora do SINAPI. No caso da EACE os custos dos insumos que compõem a composição de preço dos itens é atribuição da empresa. Não há determinação no edital que estabeleça que os valores dos custos dos insumos da composição de preços unitários sejam oriundos de equação. \* Preliminarmente, lembramos que a primeira Proposta de Preços enviada pela empresa L.A. Schadler foi considerada em desconformidade com as exigências editalícias por **6 diferentes fundamentos**, todos indicados na Ata de Julgamento do dia 12.09/2016. Ressaltamos, portanto, que o erro constatado em sua Composição de Preços, componente da proposta apresenta na primeira vez, relativo ao item 2.10 "Grauteamento vertical estrutural" não foi o único e isolado motivo para sua desclassificação. Lembramos que o item 2.10 "Grauteamento vertical estrutural" tem valor total estimado em R\$ 56,47, o que representa a proporção insignificante de 0,023% do valor total estimado para a contratação pretendida. Diante da irrelevância financeira do item, caso esse tivesse sido o único erro constatado na primeira Proposta de Preço da empresa L.A. Schadler, certamente a Comissão de Licitação promoveria diligência para esclarecer o aparente equívoco. Esse mesmo equívoco foi constatado na Planilha de Composição de Preços da EACE na segunda apresentação da Proposta de Preços. Dessa

forma, promovemos diligência por meio da mensagem eletrônica 2921707, para que a empresa EACE esclarecesse a aparente incongruência entre as especificações técnicas definidas no edital e a descrição do insumo (Graute) explicitado em sua composição de preços, amparado no § 3º, art. 43 da Lei 8.666/93. Em resposta à diligência a EACE apresentou o documento 2924514, onde entendemos restar demonstrado que a aparente incongruência se trata de erro material, visto que o código SINAPI referenciado na Planilha Modelo do Edital para o item "Grauteamento vertical Estrutural", quando verificada a respectiva composição de preços (SINAPI), tem na descrição do seu insumo/componente Graute a resistência de 20MPa. Dessa forma, a EACE, ao elaborar sua Proposta de Preço adotando a mesma metodologia do SINAPI, inclusive com a coincidência de coeficientes de produtividades do SINAPI, trouxe " sem se ter dado conta" a informação equivocada da resistência do graute aos 28 dias (Fck = 20 MPa). **Portanto, observada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o normativo referenciados, acatamos os esclarecimentos prestados pela EACE.** Diante de todo o exposto, concluímos que, do ponto de vista técnico, o pedido da L. A. Schadler, exposto no Recurso Administrativo 2906904, deve ser indeferido. **Da análise e decisão:** Diante dos fatos acima e amparada no parecer técnico referido, a Comissão Permanente de Licitação esclarece que os itens alegados pela Recorrente não prejudicou a essência da proposta, não constituindo motivo suficiente para retirar a Recorrida do Certame, visto que trata-se de mero erro formal. A desclassificação da proposta por esse motivo constitui em rigorismo excessivo, uma vez que o Tribunal de Contas deliberou no Acórdão n. 187/2014 – Plenário, "pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis". Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide reafirmar o julgamento anterior em favor da EACE - Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda e não acolher o recurso da L. A. SCHADLER - ME por entender que os argumentos trazidos pela Recorrente, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão. Dessa forma, submete à apreciação e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93. Ressalta-se que será dada a devida publicidade, desta Ata, no Portal de Tribunal, para conhecimento dos interessados. Nada mais havendo a declarar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinou que eu, Camila Cássia Faria Minghetti, Membro e atuando como Secretária, lavrasse a presente Ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos presentes.

  
ELIZETE FERREIRA COSTA  
Presidente

  
CAMILA CÁSSIA FARIA MINGHETTI  
Membro

  
KÁTIA REJANE TRINDADE FARIAS  
Membro

